# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.112 - SP (2018/0338542-6)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | LÉA SCHWERY ABDALLA |
| AGRAVANTE | : | SYLVIO WAGIH ABDALLA |
| AGRAVANTE | : | ARNALDO WAGIH ABDALLA - ESPÓLIO |
| AGRAVANTE | : | CASA GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA |
| AGRAVANTE | : | ROBERTO WAGIH ABDALLA |
| ADVOGADOS | : | FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812<br>BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP286044<br>GABRIELA ORPINELLI DE GODOY - SP258481 |
| AGRAVADO | : | MUNICIPIO DE HORTOLANDIA |
| PROCURADOR | : | VERNICE KEICO ASAHARA - SP093449 |

## DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Lea Schwery Abdalla e outros** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 424):

> *AÇÃO RESCISÓRIA Alegação de erro de fato e ofensa a dispositivo de lei. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a matéria. Inadmissibilidade. Questão analisada e decidida segundo as normas então vigentes e de acordo com entendimento adotado pelo julgador Ação rescisória improcedente.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 439/441).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos seguintes dispositivos da legislação federal:

(I) arts. 966, V e VIII, do CPC/15, porquanto o Tribunal de origem considerou inexistente o erro de fato em que se fundou a presente ação rescisória;

(II) art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, que regula das desapropriações por utilidade pública e determina, expressamente, que o julgador, na sentença, deverá indicar a motivação da sua decisão, considerando, ainda, a desvalorização decorrente do ato expropriatório. Aduz, então, que a indenização paga nos autos originários pela área

desapropriada, além de ser aquém do valor de mercado, não contemplou a desvalorização da área remanescente do imóvel pela sua mutilação e consequente perda da frente. Acrescenta que tal desvalorização foi devidamente comprovada e quantificada pelo Assistente Técnico, sendo que o Recorrido não impugnou o alegado nos autos. Afirma, ainda, que o Sr. Perito Judicial sequer enfrentou diretamente a questão da desvalorização da área remanescente, restringindo-se a afirmar, superficial e genericamente, que ali já existia uma servidão de passagem em favor da CPFL e que apenas uma pequena faixa de terra foi desapropriada, de uma área bem maior; e

(III) art. 1.022, II, do CPC/15, afirmando que os arestos vergastados incorreram em omissão a respeito dos argumentos trazidos quanto à manifesta violação ao disposto nos artigos 5º, inciso XXIV, da Constituição da República e 27 do Decreto-Lei nº 3.365/1.941.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo (fls. 583/586).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, convém esclarecer que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso especial interposto contra acórdão que examina ação rescisória deve se voltar contra os pressupostos desta (art. 966 do CPC/15), e não contra os fundamentos do acórdão rescindendo. Assim, no presente caso, não se faz possível conhecer as razões do apelo especial que se limitam defender a existência de violação ao art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 em razão de ser supostamente injusta a indenização fixada nos autos da demanda rescindenda.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. AFRONTA AO*

*ART. 485, V, DO CPC/1973.NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DO MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. "A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que o recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve cingir-se ao exame dos pressupostos previstos no art. 485 do CPC/73, e não dos fundamentos do julgado rescindendo" (AgRg no REsp 1.390.731/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 29/09/2016). 2. Caso concreto em que a subjacente ação rescisória - visando desconstituir acórdão prolatado nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa - foi ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, amparando-se na existência de literal violação aos arts. 12, caput, e parágrafo único, da LIA e 93, IX, da CF/88.*

*3. Por sua vez, "o recurso especial em sede de ação rescisória deve limitar-se aos pressupostos dessa ação e não atacar o próprio mérito, não sendo caso de reexame do julgado rescindendo" (AgInt no REsp 1.434.604/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/02/2018).*

*4. Agravo interno improvido.*

(**AgInt no REsp 1488116/SC**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 23/08/2018)

*ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL CONTRA RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. RESTRIÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INVIABILIDADE. IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO QUE NÃO EMBASOU O ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. MORA POR CULPA EXCLUSIVA DA FAZENDA. DISPENSA DE CITAÇÃO PARA MERA CORREÇÃO DE CONTA. SÚMULA 283/STF.*

*1. Há omissão no julgamento quando a matéria relevante para a solução da causa deixa de ser decidida pela Corte, apesar de suscitada oportunamente pela parte.*

*2. No caso, o acórdão embargado omitiu-se quanto à alegação de prescrição da pretensão executória contra a Fazenda. A análise dos dispositivos apontados, entretanto, é inviável em recurso especial.*

*3. O recurso especial contra acórdão em rescisória tida como improcedente deve se restringir às hipóteses de cabimento da ação, sob pena de incidir no óbice da Súmula 284/STF caso se volte contra os fundamentos do acórdão rescindendo, como o*

*presente feito.*
*4. Ausente a impugnação a argumento suficiente para manter o julgado, resta vedado o conhecimento do recurso, à luz da Súmula 283/STF.*
*5. Incide a Súmula 284/STF aos recursos que se voltam contra fundamentos não adotados pelo acórdão recorrido.*
*6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.*
(**EDcl no REsp 1358709/SP**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 485 DO CPC. PREENCHIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
*II - O recurso especial em sede de ação rescisória deve limitar-se aos pressupostos dessa ação e não atacar o próprio mérito, não sendo caso de reexame do julgado rescindendo.*
*III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer o preenchimentos dos requisitos do art. 485 do Código de Processo Civil de 1973, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. IV - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
*VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
*VI - Agravo Interno improvido.*
(**AgInt no REsp 1434604/PR**, Rel. Ministra REGINA

> HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018)

Esclareça-se, ainda, que o acórdão recorrido afastou a alegada existência de erros que pudessem implicar a rescisão ao julgado, pelos seguintes fundamentos (fls. 425/428):

> *A presente ação pretende desconstituir decisão proferida em ação de desapropriação n. 0003027-28.2000.8.26.0604 da 2ª. Vara Cível de Sumaré, acórdão esse proferido na apelação nº 0137212-25.2007.8.26.0000, que negou provimento ao recurso dos autores, os quais pretendiam receber como indenização o valor de R$174.510,00, valor esse estimado pelo seu assistente técnico, que incluía a desvalorização do remanescente.*
> *Extrai-se dos autos que a desapropriação observou corretamente os ditames legais, bem como o devido processo legal ao longo da tramitação processual, havendo prévia e justa indenização, conforme apurado em perícia judicial, cujo laudo foi submetido a rígido contraditório, sendo deferida aos expropriados oportunidade para manifestação.*
> *O fato de não ter sido acolhido pleito dos autores no que tange o recebimento da indenização pela arguida depreciação do remanescente não autoriza a rescisão do acórdão, e, ainda, não se denota a depreciação conforme alegado, já que a desapropriação não afetou a fruição da propriedade pelos expropriados.*
> *Ademais, a perícia demonstrou de forma satisfatória que não ocorreu a depreciação do remanescente, por vários fatores e característica da área que o compõe, observando-se tratar de área explorada para finalidade rural.*
> *Válido ressaltar que o local onde as baias foram construídas não era propício para utilização, haja vista a proximidade com via pública. Por fim, as paradas de ônibus em nada afetam o remanescente.*
> *A r. sentença foi proferida, de acordo com o laudo pericial, produzido de acordo com as normas pertinentes. Além disso, a perícia concluiu inexistir desvalorização do remanescente gerado pela desapropriação, logo, não se pode dizer que não houve apreciação.*
> *Foram desapropriadas duas faixas pequenas, uma de 448,53 ms2 e outra de 358,86 ms2, de um todo de 751.229,53 m2.*
> *As áreas em questão estavam sobre a faixa de servidão em favor da CPFL, segundo esclarecimentos prestados pelo perito. Nem se diga que se tratava de área non aedificante, mesmo porque, as baias eram baixas e não interferiam nos fios de alta tensão.*
> *Logo, tendo em vista que o pedido lastreou-se no argumento de que o julgado foi fundado em erro de fato verificável do exame*

> *dos autos, à luz do art. 966, VIII, inferiu-se que não houve erro algum, pois o procedimento correspondente à desapropriação foi observado rigorosamente, tendo sido oportunizado o contraditório nos ditames legais, haja vista que a perícia judicial sempre foi realizada com conhecimento das partes para acompanharem os referidos trabalhos.*
> *O acórdão que se quer rescindir confirmou a decisão do juízo a quo, afastando expressamente a pretensão dos autores de receber a indenização pela depreciação do imóvel.*
> *Considerou, ainda, inexistir nos autos elementos concretos que pudessem invalidar a conclusão do laudo oficial, especialmente a ponto de autorizar o decreto de sua imprestabilidade.*
> *Portanto, não se verificou quaisquer erros que pudessem dar rescisão do julgado, pois erro passível de rescisão é aquele que pode influenciar decisivamente no resultado do julgamento que se quer rescindir. Assim, impertinente a tese arguida pelos autores de que houve erro, por ter o acórdão considerado inexistente a desvalorização da faixa remanescente, logo, não havendo depreciação, não há que se falar em indenização pela desvalorização.*
> *Assim, não demonstrado o erro de fato ou ofensa a literal dispositivo de lei na sentença que se pretende rescindir, improcede a presente ação rescisória, devendo os autores serem ondenados ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da causa, com base no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a reversão da importância do depósito em favor da ré, nos termos do art. 974, parágrafo único do Código de Processo Civil.*

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUPOSTO PLÁGIO DE PROJETO ARQUITETÔNICO. SÚMULA 7/STJ. CONCLUSÕES ALCANÇADAS A PARTIR DO EXAME DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL E DEMAIS ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO PRESENTES NOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.*
> *1. Inafastável na hipótese a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, considerando que a Corte de origem, com base no suporte fático constante dos autos, concluiu pela ausência de erro de fato no julgado rescindendo, que, apreciando as provas,*

*considerou não ocorrida a hipótese de plágio de projeto arquitetônico.*
*2. Agravo Interno do particular desprovido.*
(**AgInt no REsp 1392729/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA SUA CARACTERIZAÇÃO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.*
*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
*II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*
*III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.*
*IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal no sentido de reconhecer a presença de erro de fato apto a legitimar a desconstituição do julgado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.*
*V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
*VI - Agravo Interno improvido.*
(**AgInt no REsp 1598046/RJ**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal,

impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator